



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4/2026

Ementa: **PL Nº 2.2026.** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, A POLÍTICA MUNICIPAL DE HUMANIZAÇÃO DO PROCESSO PÓS-ÓBITO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. POLÍTICA PÚBLICA LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 2/2026 de iniciativa do Exmo. **Sr. Lucas Cordeiro**, que institui, no âmbito do município de Paraty, a Política Municipal de Humanização do Processo Pós-Óbito. Justificativa anexa. É o relatório.

2. Fundamentação.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Quanto à **competência legislativa**, verifica-se que o projeto dispõe sobre política pública municipal, matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa** do Município, nos termos do art. 30, da Constituição Federal de 1988 – CF88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à **iniciativa do projeto**, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty.

O presente projeto não viola nenhuma das hipóteses previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty que regulamenta a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto ao **aspecto material**, verifica-se que não há violação a dispositivo constitucional ou legal. O projeto está em consonância com os preceitos constitucionais relacionados a dignidade da pessoa humana.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há flagrante violação às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao **quórum** para aprovação, é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. projeto. É o parecer. SMJ.

Paraty, 02 de março de 2026

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479